

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1581 de 10/10/03

REVOGADA PELA LEI COMPL. 428/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 261/03
DE 06 DE OUTUBRO DE 2003

"VER LEI COMPL. 428/10"

Revogada parte pela Lei
Complementar 281/04

Dispõe sobre normas urbanísticas e de ocupação
do solo para imóveis lindeiros às vias que
integram o projeto do Anel Viário, e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara
Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os imóveis lindeiros às Avenidas Teotônio Vilela, Florestan
Fernandes, Governador Mário Covas, Dr. Jorge Zarur, Dr. Eduardo Cury, todas
integrantes do projeto do Anel Viário, conforme consta do Mapa Geral do referido projeto,
arquivado na biblioteca da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, no tomo 23,
tubo nº 07, devem atender às disposições desta lei complementar.

Parágrafo Único. As mesmas exigências se aplicarão ao prolongamento da
Avenida Governador Mário Covas até o entroncamento com a SP-99 (Rodovia dos
Tamoios) e ao prolongamento da Avenida Dr. Eduardo Cury, sentido norte, até a SP-50
(Estrada de Monteiro Lobato), a serem futuramente construídos em conformidade com o
projeto do Anel Viário, referido no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Os imóveis referidos no artigo anterior devem observar:

I – área mínima do lote de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e
testada mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

II – no desmembramento de lote ou gleba com duas frentes para via
pública, os lotes resultantes do parcelamento deverão manter a configuração que
preserve as duas frentes;

III – os recuos frontal principal e secundário serão exigidos pelas
Secretarias de Transporte e de Planejamento e Meio Ambiente, em função da implantação
das vias marginais ou ampliação das vias existentes, tendo como limite máximo os
parâmetros de recuo estabelecidos nesta lei complementar.

IV – o recuo frontal principal será caracterizado como "especial" quando
incluir a exigência da execução de faixa destinada à ampliação do sistema viário e/ou a
implantação de faixa de desaceleração/aceleração, além do recuo urbanístico em relação
à edificação que não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros);

V – os acessos ao lote deverão ser objeto de análise específica pela
Secretaria de Transportes, que elaborará as respectivas diretrizes tendo como princípio
garantir a funcionalidade da via e observar a configuração física do lote;

VI – fica vedado o rebaixamento de guia em toda a extensão da testada dos imóveis, sendo admitido apenas no seguimento relativo ao portão de acesso;

VII – as edificações deverão ter sua fachada principal sempre voltada para as avenidas que compõem o Anel Viário;

VIII – fica vedada a construção de muros ao longo das vias que compõem o Anel Viário, sendo que os elementos de fechamento dos terrenos com o passeio público devem ser objeto de análise e aprovação pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

Art. 3º. Os imóveis existentes anteriormente a data de publicação desta lei complementar, que não atendam às disposições de testada e área mínima fixadas nesta lei complementar, poderão absorver as atividades previstas na Lei Complementar nº 165, de 15 de dezembro de 1997 e nas Leis nºs 6152, de 29 de agosto de 2002 e 6229, de 26 de dezembro de 2002, para a zona de uso de localização do imóvel, desde que sobre o lote tenha havido lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, comprovadamente antes da data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo Único. No caso de atividades consideradas "Pólos Geradores" nos termos dos artigos 143 e 144 da Lei Complementar nº 165, de 15 de dezembro de 1997, que possam vir a agravar a funcionalidade das vias que compõem o Anel Viário, poderão ser mantidas as exigências de área mínima do lote e testada previstas nesta lei complementar.

Art. 4º. Ficam incluídos os incisos V a LXII no artigo 122 da Lei Complementar nº 165, de 15 de dezembro de 1997, que trata sobre a observância do recuo especial frontal mínimo, nas vias que relaciona:

"Art. 122.

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – Av. São João entre a Av. Barão do Rio Branco e Rua Benedito Ortiz Monteiro;

VI – Av. Cassiano Ricardo;

VII – Rua Madre Paula;

VIII – Rua Laurent Martins;

IX – Rua Roberval Froes, entre a Rua Nicolau Lefaiif e Rua Graça Aranha;

X – Rua Maria Demétria Kfuri entre a Av. São João e Rua Nicolau Lefaiif;

Lei Compl. 261

3

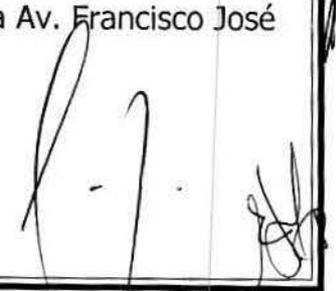
- XI – Rua Paulo Edson Blair;
- XII – Rua Barbara K. Loureiro;
- XIII – Rua Francisco Ricci;
- XVI – Av. Papa João Paulo I entre a Rua Antonio Aleixo e Rua Aporé;
- XV – Rua Mário Sampaio Martins;
- XVI – Rua Caio Madureira;
- XVII – Rua Alcindo D. Marchi;
- XVIII – Rua Henrique Dias;
- XIX – Rua Lavapés;
- XX – Rua José Silveira Campanatt entre a Rua 21 de Abril e Rua Sebastião

Gualberto;

- XXI – Rua Audemo Veneziani;
- XXII – Rua Alziro Lebrão;
- XXIII – Av. Rui Barbosa;
- XXIV – Rua Pedro Rachid;
- XXV – Rua Manoel R. de Moraes;
- XXVI – Rua Jaguari entre a Av. Rui Barbosa até a Estrada do Jaguari;
- XXVII – Rua Maria C. Delgado;
- XXVIII – Rua Alziro Lebrão até a Estrada do Sertãozinho;
- XXIX – Rua Piraquara Club;
- XXX – Rua Patativa;
- XXXI – Rua Saigiro Nakamura;
- XXXII – Rua Tupã;
- XXXIII – Rua Ceci;
- XXXIV – Rua Genésia B. Tarantino;
- XXXV – Rua Pedro Álvares Cabral;
- XXXVI – Rua Heitor Villa Lobos entre a alça do Anel e a Av. Francisco José

Longo;

- XXXVII – Rua Cel. Moraes;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Lei Compl. 261

4

- Marcondes;
- XXXVIII – Rua Dolzani Ricardo entre a Rua Vilaça e o Viaduto Raquel
- XXXIX – Rua Paraibuna;
- XL – Rua Manoel R. Jr.;
- XLI – Rua Urupês;
- XLII – Estrada do Imperador entre a Praça Cariri até a Rua George
- Eastman;
- XLIII – Av. Corifeu de Azevedo Marques;
- XLIV – Av. Carlos Marcondes;
- XLV – Av. Lineu de Moura;
- XLVI – Av. Shishima Hifumi;
- XLVII – Rua Borba Gato;
- XLVIII – Rua Brás Cubas;
- XLIX – Rua Maria Nardo;
- L – Av. Anchieta entre a Rua Benedito Silva Ramos e Rua Marcos
- Azevedo;
- LI – Rua Euclides Miragaia entre a Av. Nove de Julho e Av. João
- Guilhermino;
- LII – Av. Pres. Juscelino Kubstchek de Oliveira entre a Rua Pedro Álvares Cabral e Rua 21 de Abril;
- LIII – Av. Benedito Friggi entre a Ponte Córrego Pararangaba e a Rodovia Presidente Dutra;
- LIV – Rua Samuel Wainer;
- LV – Rua Frederico Eyer;
- LVI – Rua Prudente Meireles de Moraes entre a Av. Francisco José Longo e Av. Adhemar de Barros;
- LVII – Rua Francisco Paes entre a Rua Antonio Saes e Rua Floriano
- Peixoto;
- LVIII – Rua Siqueira Campos entre a Rua Lavapés e a Praça Padre João;
- LIX – Rua 21 de Abril – Eugênio de Melo;
- LX – Rua Domício da Gama;
- LXI – Rua Raimundo Correia;
- 

LXII – Rua Luiz Jacinto.”

Art. 5º. As vias relacionadas no artigo 1º desta lei complementar e no artigo 122 da Lei Complementar nº 165, de 15 de dezembro de 1997, deverão atender ao recuo especial frontal mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceção feita às Avenidas Sebastião Gualberto, João Marson, Tancredo Neves, Pedro Friggi e às que integram o projeto do Anel Viário que deverão observar o recuo especial frontal principal e secundário de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo Único. Desde que tecnicamente justificado pelas Secretarias de Transporte e de Planejamento e Meio Ambiente, e após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, os recuos especiais referidos neste artigo poderão ser alterados.

Art. 6º. Os imóveis lindeiros à Avenida Tancredo Neves devem atender às seguintes disposições:

I – área mínima de lote – 500,00 m²;

II – testada mínima do lote – 15,00m;

III – vedação do rebaixamento de guia em toda a extensão da testada dos imóveis, sendo admitido apenas no segmento relativo ao portão de acesso.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 06 de outubro de 2003.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo



Lei Compl. 261

6



Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente



Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.



William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

